

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 050/2021-000018

Dispensa de Licitação

Objeto: Locação de imóvel para o funcionamento do Departamento de Vigilância Sanitária e Conselho Municipal de Saúde deste município.

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório modalidade Dispensa de Licitação, com o objetivo de locação de imóvel para o funcionamento dos Departamentos de Vigilância Sanitária e Conselho Municipal de Saúde deste município a fim de atender as necessidades da população local, tendo em vista que o município não dispõe de imóveis suficientes para o funcionamento dos departamentos supracitados.

ANÁLISE

O processo em epígrafe devidamente analisado na íntegra, encontra-se revestido de documentos: 1) solicitação de licitação; 2) solicitação de pesquisa de preços e prévia manifestação sobre existência de recursos orçamentários; 3) laudo de avaliação do imóvel; 4) designação da comissão de avaliação de bens imóveis para realizar os procedimentos de levantamento, reavaliação, redução ao valor recuperável dos ativos, depreciação, amortização dos bens do município (portaria 081/21); 5) informação de adequação orçamentária pelo setor contábil; 6) declaração de secretário de adequação orçamentária e financeira; 7) autorização; 8) termo de autuação do processo; 9) designação dos membros da Comissão Permanente de Licitações (portaria 011/21); 10) escritura pública do imóvel e documentos de identificação; 11) declaração de dispensa; 12) termo de

ratificação; 13) extrato de dispensa de licitação; 14) extrato de contrato; 15) contrato; 16) publicação; e 17) parecer jurídico.

Após análise do procedimento licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Rio Maria-PA, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regulamentação do referido artigo encontra-se disposta na Lei nº 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo

procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa versa acerca de locação de imóvel localizado na Rua 07 (sete), nº 360, Bairro: Centro, quadra 01, lote 21, unidade 1, CEP: 68.530-000, para funcionamento do Departamentos de Vigilância Sanitária e Conselho Municipal de Saúde.

A locação em comento, se justifica em virtude de o município não ter imóvel próprio e adequado para abrigar e suprir as necessidades de supramencionadas.

O caso em análise, se inclui perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

O dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades fundamentais da

administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) necessidade de instalação e localização; e b) preço compatível com o valor de mercado.

O valor contratado se encontra dentro da estimativa da Administração, conforme Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta a capacidade de atender as necessidades exigidas na locação do imóvel, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida.

Encontra-se no processo a necessária declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade competente, a autuação, a portaria de nomeação da comissão de licitação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade da contratação.

Verifica-se que o contrato nº 20210134 (fls. 29/32), firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, nos termos da Lei 8.666/93, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, desde que observadas todas as considerações avençadas.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis, da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Rio Maria, 06 de julho de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021